



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Empresarial Atrium, 1º Andar, Torre Sul - Zona Armazém - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 -
Fone: (44) 3029-9555 - Celular: (44) 99875-2047 - E-mail: primeiracivelmaringa@hotmail.com

Autos nº. 0000278-60.2022.8.16.0017

1. A Assembleia geral de Credores (AGC) foi realizada, em 2ª convocação, em 18/11/2022, às 13h30min, por meio híbrido (modalidade presencial e virtual), com suspensão dos trabalhos da AGC aprovada, até o seu retorno, que ocorreu em 19/01/2023, às 13h30 (ev. 1192).

2. Relatório de atividades apresentado pela administradora judicial no ev. 1200.

3. A recuperanda opôs embargos de declaração (ev. 1204) contra a decisão de ev. 1108.1 apontando contradição e obscuridade por entender que as empresas MGTE e EDP não teriam direito de voto (créditos ilíquidos) e que já fora indeferido pedido de inclusão na condição de “credoras ilíquidas” (decisão de ev. 543.1), bem como que futura decisão em julgamento de impugnação de crédito não vincular o ato assemblear.

4. MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ("MGTE") E EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A. ("LITORAL SUL" — em conjunto com MGTE") comparecem no ev. 1222 para informar que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, “reconhecendo que inexistente óbice legal ao pedido de reserva de crédito das Requerentes”.

5. Relatório de atividades apresentado pela administradora judicial no ev. 1225.

6. Em 06/01/2023 (ev. 1227) foi apresentada pelas recuperandas Proposta de Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, consoante solicitação dos credores.

7. A administradora judicial se manifestou acerca dos aclaratórios apresentados no ev. 1204 aduzindo que não há qualquer falha na decisão objurgada, pretendo, as recuperandas, rediscussão de matéria já decidida, bem como apresentou relatório sobre o modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas (ev. 1231).

8. MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ("MGTE") E EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A. ("LITORAL SUL" — em conjunto com MGTE") se manifestaram no ev. 1233 sobre os embargos de declaração de ev. 1204 no sentido de não serem cabíveis embargos de declaração na forma oposta.

9. A Assembleia geral de Credores (AGC) foi retomada, em 2ª convocação, em 19/01/2023, às 13h30min, por meio híbrido (modalidade presencial e virtual), com suspensão dos trabalhos da AGC aprovada, até o seu retorno, que ocorreu em 09/02/2023, às 13h30 (ev. 1234).

10. Relatório de atividades apresentado pela administradora judicial no ev. 1243.

11. Em 09/02/2023 (ev. 1264) foi apresentada pelas recuperandas 2ª Proposta de Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, consoante solicitação dos credores.

12. A Assembleia geral de Credores (AGC) foi retomada, em 2ª convocação, em 09/02/2023, às 13h30min, por meio híbrido (modalidade presencial e virtual), com suspensão dos trabalhos da AGC aprovada, até o seu retorno, que ocorreu em 15/02/2023, às 13h30 (ev. 1266).



13. MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ("MGTE") E EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A. ("LITORAL SUL" — em conjunto com MGTE") comparecem no ev. 1269 para informar que o TJSP rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, reconhecendo que "passível de reserva o crédito apontado pela agravada para o direito de voto na assembleia de credores", afastando a sua natureza "retardatária", sendo que "a discussão da liminar se restringiu ao perigo iminente ao exercício do voto, possibilidade confirmada pelo administrador da recuperação judicial".

14. Em 14/02/2023 (ev. 1275) foi apresentado pelas recuperandas Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

15. Em manifestação de ev. 1281, a administradora judicial apresentou o resultado da AGC realizada em 15/02/2023, em continuação à 2ª Convocação, com a juntada de "i) Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em continuidade à 2ª Convocação, no dia 15/02/2023, às 14h00min, por meio híbrido, ou seja, simultaneamente pela modalidade virtual e presencial, com assessoria da Plataforma Digital ASSEMBLEX; ii) Laudo de credores que se credenciaram para o ato e que estavam em condições de serem computados no quórum de instalação e deliberação, sem a participação dos credores, MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ("MGTE") e EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A. ("LITORAL SUL"); iii) Laudo de credores que se credenciaram para o ato e que estavam em condições de serem computados no quórum de instalação e deliberação, com a participação dos credores, MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ("MGTE") e EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A. ("LITORAL SUL"); iv) Lista de credores que se credenciaram pela modalidade presencial; v) Laudo de votação do PRJ de mov. 1275.2, sem a contabilização dos votos dos credores MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ("MGTE") e EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A. ("LITORAL SUL"); vi) Laudo de votação do PRJ de mov. 1275.2, com a contabilização dos votos dos credores MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ("MGTE") e EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A. ("LITORAL SUL"); vii) Justificativas de votos tecidas pelos credores quando da votação; viii) Justificativas de voto dos credores CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz e RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ("MGTE") e EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A. ("LITORAL SUL"), Itaú Unibanco S.A. e Banco Bradesco S.A., as quais foram encaminhadas por e-mail à equipe da AJ durante o ato assemblear; ix) Cópia do chat da Plataforma Digital, contendo as manifestações dos credores realizadas durante o ato assemblear."

16. Nos evs. 1236, 1255, 1256, 1268, 1270 a 1274 foram anexados ofícios da Justiça do Trabalho de certidões de habilitação de crédito.

17. Nos evs. 1271 e 1272 pedido de inclusão de crédito.

18. Evs. 1249, 1263 e 1282 pedidos de inclusão de crédito.

19. No ev. 1265 comunicação de ação de busca e apreensão pretendendo a expropriação do veículo JIMNY 4X4, Placa: BCV2G23.

20. No ev. 1283 a administradora judicial pugnou pelo recebimento de ofícios e certidões de habilitação de crédito oriundos da Justiça do Trabalho e que os ofícios de evs. 1249, 1263 e 1282 sejam autuados em apartado, bem como o indeferimento do pedido de inclusão dos créditos de evs. 1271 e 1272 por sua natureza parafiscal e que em relação ao veículo objeto de ação de busca e apreensão, seja oficiado na forma determinada na decisão de ev. 810.

21. ITAÚ UNIBANCO S.A. compareceu no ev. 1284 requerendo o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, apontando as seguintes ilegalidades: a) "Da indevida tentativa de suspensão/extinção das garantias e execuções contra coobrigados. Da pretensão de estender os efeitos da recuperação judicial aos devedores solidários/avalistas e coobrigados. Novação que se opera somente com relação às Devedoras que compõe o polo ativo da recuperação judicial, não se estendendo aos avalistas e coobrigados. Cláusula restritiva aplicável unicamente aos credores que expressamente manifestarem o ânimo de novar em relação às garantias"; b) "Das indevidas previsões de possibilidade de alteração do plano a qualquer tempo independente de cumprimento, bem como concessão de prazo de cura, a partir da ciência do descumprimento pelas Recuperandas"; c) "Das indevidas previsões de livre alienação de ativos e reorganização societária"; d) "Da indevida tentativa de incluir como essenciais todos os bens que compõe o ativo das Recuperandas. Análise que deve ser pontual, não genérica, bem como carece de comprovação por parte das Recuperandas"; e) "Da indevida tentativa de aplicação do plano de recuperação judicial a credores detentores de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial".



22. MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. E EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.

A. compareceram no ev. 1287 apontando as seguintes ilegalidades do plano de recuperação judicial: a) “Alienação indiscriminada de ativos”; b) “Período de Cura”; c) “Cláusula 6.2: (i) Negócio Jurídico que não se aplica às Requerentes; (ii) Ilegalidades: violação ao Direito de Ação (ilegal extensão dos efeitos do art. 6º da LRF) e Invalidez da vedação à compensação”; d) “Deságio Abusivo”; e) “Ilíquidez da previsão de Pagamento do Valor Residual”; f) “Dos Juros e Correção Monetária”; g) “Termo inicial de Pagamento aos Credores Ilíquidos Cláusula Anti-Isonômica”; h) “Impossibilidade de Alteração do Plano no Período Legal (art. 48, II, da LRF)”. Afirmam, ainda, que o plano é inviável do ponto de vista financeiro (incerteza sobre o passivo concursal; frágil situação fiscal das recuperandas). Pugnam pela rejeição do plano de recuperação ou, eventualmente, sejam declaradas inválidas as cláusulas apontadas.

23. Relatório de atividades apresentado pela administradora judicial no ev. 1288.

24. A administradora judicial apresentou manifestação sobre o Plano de Recuperação Judicial Consolidado (ev. 1275.2), concluindo que: “a) Cf. item 4.1., letra a: as Recuperandas devem apresentar proposta de pagamento, nos termos do art. 54, §1º, da LRE, além das Matrículas n. 3.780 e 35.364 atualizadas, nos termos do item retro; b) Cf. item 4.2., letra a: eficácia da Cláusula 5.3.2.1.1 deve ser acautelada por prévia autorização judicial, nos termos do item retro; c) Cf. item 4.2., letra b: Cláusula 5.3.2.1.2 deve ser acautelada, devendo as Recuperandas implementarem em sua redação a forma de adesão, respeitando o princípio da publicidade dos meios de recuperação atrelados ao plano de recuperação judicial; bem como o relatório das demandas judiciais, nos termos do item retro; d) Cf. item 4.2., letra c: Cláusula 5.3.2.1.3. deve ser retificada, para que faça expressa menção sobre como serão os credores convocados a participar do evento de liquidação ora proposto, além da troca do “Valor Base” para “Valor Residual” na redação da cláusula, nos termos do item retro; e) Cf. item 4.3.: Cl. 5.3.3.1.1, letra c, deve ser acautelada a concordância irrevogável e irretirável aos termos e condições deste Plano, nos termos do item retro; f) Cf. item 5: Cl. 6.1., apresenta a ressalva no tocante aos imóveis e/ou ativos imobilizados de propriedade de terceiros, de que será necessário a deliberação judicial, atrelado a análise da auxiliar do juízo, em caso de eventuais bloqueios ou pedidos de retomada da posse, nos termos do item retro; g) Cf. item 6: Cl. 6.2. a 6.4., realizar-se o controle de legalidade, no que diz respeito à previsão de suspensão de garantias e das ações e execuções, a novação dos créditos e, ainda, a suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos em face aos coobrigados, nos termos do item retro; h) Cf. item 6: Cl. 6.2., no que diz respeito à previsão de supressão/liberação de garantias e extinção das ações e execuções em face de terceiros devedores solidários, avalistas, garantidores, fiadores e/ou coobrigados, a declaração de ineficácia da cláusula em relação aos credores ausentes na AGC, aos que apresentaram expressas ressalvas em face delas, bem como votaram contrariamente à aprovação do PRJ, conforme discriminado no item retro; i) Cf. item 7: Cl. 6.7. deve ser retificada para fins de suprimir tal previsão do PRJ, nos termos do item retro; j) Cf. item 8: Cl. 6.10, deve ter plena eficácia na presente recuperação judicial, nos exatos termos do art. 69-A da Lei 11.101/2005, nos termos do item retro; k) Cf. item 9: Cl. 6.12, deve ser retificada e pormenorizando os desdobramentos da efetivação deste meio de recuperação judicial proposto, nos termos do item retro.” (ev. 1290).

25. Em manifestação de ev. 1297, as recuperandas pugnam pela homologação do plano de recuperação judicial, aduzindo inexistir qualquer ilegalidade a ensejar a realização de controle de legalidade.

26. Relatório de atividades apresentado pela administradora judicial no ev. 1325.

27. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S/A (“CPFL Paulista”) e RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manifestaram oposição à homologação do plano de recuperação judicial, apontando as seguintes ilegalidades: a) “PLANO COMPLEMENTAR DE PAGAMENTO QUE APRESENTA ILEGALIDADES COM RELAÇÃO À ALIENAÇÃO DE ATIVOS E À CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS”; b) “CLÁUSULA QUE VEDA A REIVINDICAÇÃO DE DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM AS RECUPERANDAS”; c) “PREVISÃO DE PAGAMENTO DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS CREDORES RETARDATÁRIOS” (ev. 1326).

28. Despacho determinando vista dos autos ao Ministério Público e manifestação das recuperandas e administradora judicial (ev. 1330).

29. Manifestação ministerial (ev. 1345) reiterando parecer de ev. 452 quanto ao controle de legalidade do plano, requerendo a apresentação de certidões negativas, caso ainda não tenham sido apresentadas, e intimação das recuperandas e administradora judicial para se manifestarem sobre a aplicação do “segundo cenário de votação” e aplicação do regime de *cram down*.

30. BANCO SANTANDER S/A apresentou requerimento de controle de legalidade do plano de recuperação judicial (ev. 1364), apontando como ilegais as seguintes cláusulas: “- LEILÃO REVERSO - CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. -



LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS – EXTENSÃO DA EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA EM RJ AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS /GARANTIDORES). - DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIS . - DA FORMA DE PAGAMENTO – CARÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS.”

31. Relatório de atividades apresentado pela administradora judicial no ev. 1370.

32. Manifestação da administradora judicial reiterando o contido na manifestação de ev. 1283 sobre os ofícios juntados nos evs. 1285, 1286, 1301, 1306, 1309, 1314, 1359, 1360 e 1371; evs. 1289, 1295, 1299, 1300, 1313, 1317, 1318, 1336, 1344, 1351, 1352 e 1358. No tocante aos bens móveis declarados essenciais na decisão de ev. 810, requer nova manifestação das recuperandas, eis que esgotado o prazo de suspensão.

33. SADEL – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA não concorda com a homologação do plano de recuperação judicial em segundo cenário por apresentar inúmeras ilegalidades, especialmente quanto ao deságio, forma de pagamento e carência (ev. 1398).

34. A Fazenda Nacional (ev. 1399) pugnou pela desaprovação do plano de recuperação judicial, eis que não aprovado em segundo cenário e, consoante parecer ministerial de ev. 1345, ainda que ilíquidos, são créditos concursais. Todavia, mesmo em se considerando o segundo cenário, as recuperandas devem comprovar a sua regularidade fiscal para que seja possível a homologação judicial (certidão de regularidade fiscal – art. 57, da LRE). Outrossim, aponta as seguintes ilegalidades: a) “IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM QUE SEJA APRESENTADA A CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA ATINGE QUASE 60 MILHÕES DE REAIS, AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS CORRENTES”; b) Impossibilidade de alienação indiscriminada de ativos (vide manifestações de ev. 900 e da administradora judicial no ev. 1290).

35. DCW MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA requer a aprovação do plano de recuperação judicial em primeiro cenário de votação, a fim de não lesar os credores, com base no princípio da preservação da empresa viável (ev. 1403).

36. ALMEIDA PESSANHA LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA pugna pela homologação do plano de recuperação judicial em primeiro cenário de votação (ev. 1419).

37. Administradora judicial apresenta considerações às manifestações de evs. 1284, 1287, 1297, 1326, 1345, 1364 (ev. 1421), pugnando para que seja exercido o controle de legalidade e que as recuperandas sejam intimadas a fim de demonstrar o cumprimento das exigências do art. 57 da LRE, ou, para que apresentem plano concreto de equalização do passivo fiscal, para fins de apreciação dos cenários de votação da 2ª convocação da AGC e posterior homologação do PRJ consolidado com as devidas ressalvas, visando à concessão da recuperação judicial.

38. BUY SOFT DO BRASIL LTDA requer a homologação do PRJ em primeiro cenário (ev. 1423).

39. Manifestação das recuperandas no ev. 1426.

40. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE apresenta manifestação em consonância com o parecer ministerial de ev. 1345 (ev. 1427).

41. RS - EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSAO PARA REDE DE ENERGIA ELETRICA LTDA manifesta discordância com a aplicação do segundo cenário e com a aprovação do PRJ (ev. 1428).

42. Manifestação das recuperandas pugnando pela homologação, com urgência, do PRJ, bem como apresentando certidões fiscais (ev. 1512).

43. PERSONALITE SECURITIZADORA S.A pugna pela homologação do PRJ no cenário “sem reserva de crédito” (ev. 1513).



44. TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS pugna pela homologação do PRJ em primeiro cenário, ou, com aplicação dos requisitos do *cram down*, opondo-se “a qualquer disposição do plano de recuperação judicial que desonere, suspenda ou reduza a responsabilidade dos devedores solidários assumida em contratos assinados com as Recuperandas” (ev. 1519).

RELATADOS. DECIDO:

45. Ciente dos relatórios de atividades apresentados pela administradora judicial. Primeiramente, antes de analisar o PRJ, passo à análise das questões pendentes de decisão judicial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EV. 1204)

46. Não assiste razão à embargante, pois, como a mesma demonstra ao fundamentar seu pedido, não há contradição, tampouco obscuridade, mas inconformismo. As embargantes pretendem rediscutir o mérito da decisão atacada, o que não é possível por meio da via escolhida.

47. Outrossim, mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte a doutrina: *"não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não."* (Mário Guimarães, O Juiz e a Função Jurisdicional, 1ª ed., RJ: Ed. Forense, 1958, § 208, p. 350).

48. Isto posto, ratifico a decisão de ev. 1108.1 conforme lançada.

PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS

49. Não obstante a manifestação da administradora judicial de ev. 1283 e seguintes, determino que, em relação a todos os ofícios/certidões/pedidos de inclusão/habilitação/impugnação de créditos trabalhistas sejam autuados em apartado, na forma determinada na decisão de ev. 55. Cumpra-se, pela Escrivania em relação a todos (presentes e futuros).

PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PARAFISCAL

50. Primeiramente, manifestem-se as recuperandas e o Ministério Público, oportunamente, conclusos para deliberação.

COMUNICAÇÃO DE AÇÕES VINCULADAS E ESSENCIALIDADE DOS BENS



51. Findo o prazo suspensivo em relação aos bens outrora declarados essenciais e objeto de ações de busca e apreensão, deve a Escrivania intimar as recuperandas para se manifestarem sobre todas as comunicações de ações vinculadas apresentadas posteriormente à decisão de ev. 1108 para que estas se esclareçam, pontualmente, sobre a essencialidade de cada bem apontado pelo respectivo juízo. Após manifestação da administradora judicial e do *Parquet*, tornem conclusos para apreciação.

FIXAÇÃO DO CENÁRIO DE VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

52. Antes de exercer o controle de legalidade do PRJ, bem como deliberar sobre sua (não)homologação, necessário se faz definir qual dos 02 cenários de votação deve prevalecer no presente caso: sem ou com participação dos credores MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ("MGTE") E EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A. ("LITORAL SUL" — em conjunto com MGTE"). Ainda, no último cenário (com) se é (im)possível a aplicação dos requisitos do *cram down*.

53. No primeiro cenário de votação (sem participação dos credores MATA GRANDE E EDP), o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores. Todavia, no segundo cenário de votação (com a participação dos credores MATA GRANDE E EDP), além de o plano não ter sido aprovado, não seria possível sua aprovação com aplicação do chamado *cram down*, nos termos do art. 58, da LRE[1]. Isso porque, consoante disciplina a referida Lei, os requisitos do art. 58, §1º, I a III devem estar presentes de forma cumulativa e, de acordo o Laudo de Votação com cópia no ev. 1281.7, apenas a hipótese prevista no inciso III do mencionado dispositivo legal estaria presente no segundo cenário de votação.

54. Consoante determinação contida na decisão de ev. 1108, o pedido de votação em dois cenários, na forma sugerida pela administradora judicial o foi em razão da urgência e iminência da AGC, bem como até decisão final acerca da impugnação apresentada em apartado e/ou decisão sobre a liquidez e certeza destes para inclusão no Quadro Geral de Credores das Recuperandas. No entanto, até o presente momento, referidos créditos continuam ilíquidos, não podendo os autos aguardarem indefinidamente até a sua liquidez.

55. Destarte, avaliando as peculiaridades do caso concreto em consonância com o princípio da preservação da empresa viável (art. 47, da LRE)[2] e fazendo prevalecer a vontade da maioria numérica de credores, ainda, considerando a incerteza acerca dos créditos de MATA GRANDE E EDP, aplico a esta recuperação judicial o primeiro cenário de votação em que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado e passo ao seu controle de legalidade.

CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EV. 1275)

56. No parecer ministerial apresentado no ev. 452 foi requerido o exercício do controle preventivo de legalidade do plano de recuperação judicial apontando nulidades relativas a a) deságio em créditos trabalhistas; b) cláusula de "não descumprimento"; c) livre alienação de ativo não circulante; d) renúncia ao direito de ação e inafastabilidade do judiciário; e) "período de cura"; f) alteração do plano antes da ACG; g) alteração do plano já aprovado.

57. ITAÚ UNIBANCO S.A. compareceu no ev. 1284 requerendo o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, apontando as seguintes ilegalidades: a) "Da indevida tentativa de suspensão/extinção das garantias e execuções contra coobrigados. Da pretensão de estender os efeitos da recuperação judicial aos devedores solidários/avalistas e coobrigados. Novação que se opera somente com relação às Devedoras que compõe o polo ativo da recuperação judicial, não se estendendo aos avalistas e coobrigados. Cláusula restritiva aplicável unicamente aos credores que expressamente manifestarem o ânimo de novar em relação às garantias"; b) "Das indevidas previsões de possibilidade de alteração do plano a qualquer tempo independente de cumprimento, bem como concessão de prazo de cura, a partir da ciência do descumprimento pelas Recuperandas"; c) "Das indevidas previsões de livre alienação de



ativos e reorganização societária”; d) “Da indevida tentativa de incluir como essenciais todos os bens que compõe o ativo das Recuperandas. Análise que deve ser pontual, não genérica, bem como carece de comprovação por parte das Recuperandas”; e) “Da indevida tentativa de aplicação do plano de recuperação judicial a credores detentores de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial”.

58. MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. E EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S. A. compareceram no ev. 1287 apontando as seguintes ilegalidades do plano de recuperação judicial: a) “Alienação indiscriminada de ativos”; b) “Período de Cura”; c) “Cláusula 6.2: (i) Negócio Jurídico que não se aplica às Requerentes; (ii) Ilegalidades: violação ao Direito de Ação (ilegal extensão dos efeitos do art. 6º da LRF) e Invalidez da vedação à compensação”; d) “Deságio Abusivo”; e) “Ilíquidez da previsão de Pagamento do Valor Residual”; f) “Dos Juros e Correção Monetária”; g) “Termo inicial de Pagamento aos Credores Ilíquidos Cláusula Anti-Isonômica”; h) “Impossibilidade de Alteração do Plano no Período Legal (art. 48, II, da LRF)”. Afirmam, ainda, que o plano é inviável do ponto de vista financeiro (incerteza sobre o passivo concursal; frágil situação fiscal das recuperandas). Pugnam pela rejeição do plano de recuperação ou, eventualmente, sejam declaradas inválidas as cláusulas apontadas.

59. A administradora judicial apresentou manifestação sobre o Plano de Recuperação Judicial Consolidado (ev. 1275.2), concluindo que: “a) Cf. item 4.1., letra a: as Recuperandas devem apresentar proposta de pagamento, nos termos do art. 54, §1º, da LRE, além das Matrículas n. 3.780 e 35.364 atualizadas, nos termos do item retro; b) Cf. item 4.2., letra a: eficácia da Cláusula 5.3.2.1.1 deve ser acautelada por prévia autorização judicial, nos termos do item retro; c) Cf. item 4.2., letra b: Cláusula 5.3.2.1.2 deve ser acautelada, devendo as Recuperandas implementarem em sua redação a forma de adesão, respeitando o princípio da publicidade dos meios de recuperação atrelados ao plano de recuperação judicial; bem como o relatório das demandas judiciais, nos termos do item retro; d) Cf. item 4.2., letra c: Cláusula 5.3.2.1.3. deve ser retificada, para que faça expressa menção sobre como serão os credores convocados a participar do evento de liquidação ora proposto, além da troca do “Valor Base” para “Valor Residual” na redação da cláusula, nos termos do item retro; e) Cf. item 4.3.: Cl. 5.3.3.1.1, letra c, deve ser acautelada a concordância irrevogável e irretirável aos termos e condições deste Plano, nos termos do item retro; f) Cf. item 5: Cl. 6.1., apresenta a ressalva no tocante aos imóveis e/ou ativos imobilizados de propriedade de terceiros, de que será necessário a deliberação judicial, atrelado a análise da auxiliar do juízo, em caso de eventuais bloqueios ou pedidos de retomada da posse, nos termos do item retro; g) Cf. item 6: Cl. 6.2. a 6.4., realizar-se o controle de legalidade, no que diz respeito à previsão de suspensão de garantias e das ações e execuções, a novação dos créditos e, ainda, a suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos em face aos coobrigados, nos termos do item retro; h) Cf. item 6: Cl. 6.2., no que diz respeito à previsão de supressão/liberação de garantias e extinção das ações e execuções em face de terceiros devedores solidários, avalistas, garantidores, fiadores e/ou coobrigados, a declaração de ineficácia da cláusula em relação aos credores ausentes na AGC, aos que apresentaram expressas ressalvas em face delas, bem como votaram contrariamente à aprovação do PRJ, conforme discriminado no item retro; i) Cf. item 7: Cl. 6.7. deve ser retificada para fins de suprimir tal previsão do PRJ, nos termos do item retro; j) Cf. item 8: Cl. 6.10, deve ter plena eficácia na presente recuperação judicial, nos exatos termos do art. 69-A da Lei 11.101/2005, nos termos do item retro; k) Cf. item 9: Cl. 6.12, deve ser retificada e pormenorizando os desdobramentos da efetivação deste meio de recuperação judicial proposto, nos termos do item retro.” (ev. 1290).

60. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S/A (“CPFL Paulista”) e RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manifestaram oposição à homologação do plano de recuperação judicial, apontando as seguintes ilegalidades: a) “PLANO COMPLEMENTAR DE PAGAMENTO QUE APRESENTA ILEGALIDADES COM RELAÇÃO À ALIENAÇÃO DE ATIVOS E À CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS”; b) “CLÁUSULA QUE VEDA A REIVINDICAÇÃO DE DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM AS RECUPERANDAS”; c) “PREVISÃO DE PAGAMENTO DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS CREDORES RETARDATÁRIOS” (ev. 1326).

61. BANCO SANTANDER S/A apresentou requerimento de controle de legalidade do plano de recuperação judicial (ev. 1364), apontando como ilegais as seguintes cláusulas: “- LEILÃO REVERSO - CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. - LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS – EXTENSÃO DA EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA EM RJ AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS /GARANTIDORES). - DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIS . - DA FORMA DE PAGAMENTO – CARÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS.”

62. SADEL – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA não concorda com a homologação do plano de recuperação judicial em segundo cenário por apresentar inúmeras ilegalidades, especialmente quanto ao deságio, forma de pagamento e carência (ev. 1398).



63. A Fazenda Nacional (ev. 1399) aponta as seguintes ilegalidades: a) “IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM QUE SEJA APRESENTADA A CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA ATINGE QUASE 60 MILHÕES DE REAIS, AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS CORRENTES”; b) Impossibilidade de alienação indiscriminada de ativos (vide manifestações de ev. 900 e da administradora judicial no ev. 1290).

64. Passo à análise das impugnações apresentadas.

65. Consoante já mencionado pela administradora judicial, a intervenção do Poder Judiciário na apreciação do PRJ restringe-se ao seu controle de legalidade, não tendo o juízo recuperacional ingerência sobre questões negociais e análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores, devendo ser priorizada a vontade dos credores.

66. O Plano de Recuperação Judicial veio acompanhado de Laudo de Viabilidade Econômica e Meios de Recuperação. Por conseguinte, deixo de acolher as impugnações que requerem a nulidade/adequação das cláusulas relativas a prazos, condições de pagamento, deságios, imposição de penalidades, índices de correção ou mesmo expectativas econômicas, por não vislumbrar qualquer ilegalidade em face às disposições do art. 50, da LRE, devendo prevalecer a vontade soberana em Assembleia. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESÁGIO, PRAZOS, CONDIÇÕES. QUESTÕES ATINENTES À ESFERA NEGOCIAL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE DEVE SER RESTRITA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Diante do paradigma da legislação falimentar atual, no qual se privilegia a vontade dos credores, há uma ampla liberdade para a negociação do plano recuperacional. Por tais razões, não caberia ao magistrado se imiscuir para além dos vícios de legalidade, ou seja, para as questões atinentes ao mérito do plano recuperacional, tais como prazos, condições de pagamento, deságios, imposição de penalidades, índices de correção escolhidos ou mesmo expectativas econômicas. Doutrina. Precedentes. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039905-98.2017.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 11.04.2018)

a) Alienação de ativos (cláusula 5.3.2.1.1)

“5.3.2.1.1. **Alienação de Ativos.** Visando promover a redução do volume do endividamento, bem como otimização do processo de alienação de ativos, o Grupo IG poderá, a seu exclusivo critério, disponibilizar ativos tanto para a constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (“UPI”) – nos termos dos arts. 60, 60-A, 141 e 142 da LRE –, quanto aliená-los livremente à terceiros interessados, observando as seguintes disposições: (a) **Constituição e Alienação de UPI.** O Grupo IG não terá prazo determinado para constituição(ões) de UPI(s), de modo que, em caso de constituição, todas as respectivas regras inerentes à sua alienação estarão dispostas de forma pormenorizada no respectivo Edital, sendo que o valor atribuído à cada UPI será determinado em Laudo de Avaliação específico o qual será parte integrante e indissociável do Edital. Em observância às disposições legais aplicáveis, os documentos pertinentes e inerentes à constituição da UPI serão devidamente apresentados nos autos de RJ para apreciação dos Credores estando eventualmente sujeita à convocação de AGC na forma do arts. 35, I, ‘f’ e 36, §2º, ambos da LRE, para deliberação específica dos termos e condições de sua alienação, conforme o caso. (b) **Alienação de Ativos Individuais.** O Grupo IG poderá ainda, a seu exclusivo critério, alienar livremente todos e quaisquer ativos (bens móveis e imóveis ou, simplesmente “Ativos”), inclusive aqueles Ativos e direitos integrantes do seu ativo não circulante, independentemente de autorização judicial ou oitiva dos Credores ou da Administração, a partir da Homologação do PRJ.” [grifado]

67. Referida cláusula é demasiadamente genérica e merece retificação, a fim de adequá-la ao disposto no art. 66, 69-A e 142[3] da LRE. Destarte, por não ter sido a previsão de alienar ou onerar detalhada e específica, declaro nula, em parte, no que tange à generalidade, sujeitando referidas alienações/onerações à publicidade e prévio controle judicial.



b) Cessão de Direitos Creditórios (cláusula 5.3.2.1.2)

“5.3.2.1.2. Cessão de Direitos Creditórios. O Grupo IG oferece, sem qualquer efeito caixa, a cessão de direitos creditórios/recebíveis, oriundos de litígios (judiciais e arbitrais) (“Litígios”) distribuídos após a data de distribuição da Tutela de Urgência Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, em que o Grupo IG figura como parte, e poderá fazer jus ao recebimento de valores, os quais serão parcialmente destinados ao pagamento do Valor Residual e, o respectivo saldo, destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas. Os valores decorrentes de tais Litígios serão: (a) Os direitos creditórios/recebíveis serão cedidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores líquidos oriundos dos Litígios efetivamente recebidos pelo Grupo IG; e, (b) A distribuição dos valores líquidos oriundos dos Litígios respeitará o critério de proporcionalidade e destinar-se-á, exclusivamente, aos Credores das Classes Quirografárias (Classe III) e ME/EPP (Classe IV) e estarão, obrigatoriamente, limitados ao Valor do Crédito listado junto ao Rol de Credores. 5.3.2.1.2.1. O Grupo IG não se responsabiliza, sob hipótese alguma, sobre o êxito dos referidos Litígios, nem, tampouco, pela boa liquidação do(s) crédito(s) decorrente(s) dos referidos Litígios, de modo que a eventual mora na liquidação, sua improcedência, má liquidação, ou liquidação parcial, não ensejarão à cobrança, pelos Credores, de quaisquer valores adicionais.”

68. Acato as impugnações feitas pela administradora judicial e em face à generalidade, incerteza e possível violação ao princípio da publicidade, devem as recuperandas retificarem a redação da referida cláusula a fim de incluir “i) a forma de adesão, respeitando o princípio da publicidade dos meios de recuperação atrelados ao plano de recuperação judicial; ii) relatório das demandas judiciais que podem ensejar em saldo positivo à quitação do valor residual dos credores interessados na proposta”.

c) Leilão Reverso (cláusula 5.3.2.1.3)

“5.3.2.1.3. Leilão Reverso. Como forma subsidiária para satisfação do passivo, o Grupo IG se reserva no direito de, quando houver eventos de liquidez inesperados que importem em saldo excedente de fluxo de caixa, as Recuperandas, poderão, a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar de Leilão Reverso Financeiro, na modalidade de Pregão, a fim proporcionar antecipação de pagamentos para os Credores em relação ao Valor Base. Em caso de convocação, os Credores interessados em participar e que concederem maiores descontos terão seus respectivos Créditos satisfeitos da seguinte forma: (a) Para definição da ordem de pagamento aos Credores será adotada a modalidade de Pregão, de modo que, por este critério, será pago, primeiramente, o Credor que conceder o maior percentual de desconto em seu respectivo Valor Base, já determinando um desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data de ocorrência do Pregão; (b) O procedimento poderá ser repetido enquanto houver saldo disponibilizado pelo Grupo IG; (c) Na eventualidade de o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, ou seja, proporcional ao valor pago. O Valor Base eventualmente remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas remanescentes para liquidação do Plano, respeitando-se as disposições específicas de pagamento aplicáveis à cada uma das Classes de Credores; (d) Caso haja mais de um Credor Vencedor do Leilão Reverso e a soma dos respectivos lances supere o montante destinado ao pagamento antecipado do Valor Base, será efetuado um rateio proporcional entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do Valor Base de seus respectivos Créditos.”

69. Em que pese a irrisignação do credor BANCO SANTANDER (ev. 1364) quanto a esta cláusula, como destacado pela administradora judicial (ev. 1290.1) e mencionado alhures, em face à soberania da assembleia, é possível que alguns credores recebam tratamento diferenciado, pois tal previsão se insere no conteúdo econômico do plano. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. DESÁGIO, CARÊNCIA E PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DEVIDAMENTE APROVADO PELA AGC. ILIQUIDEZ NOS PAGAMENTOS. NÃO VISLUMBRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE. INOCORRÊNCIA. MAIORIA NA AGC QUE DECIDIRAM QUE ALGUNS



CREDORES PODEM RECEBER TRATAMENTO DIFERENCIADO NO RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS, DE ACORDO COM CONDIÇÕES PRÉVIAS. CLÁUSULA AUTORIZANDO MODIFICAÇÃO DO PLANO A QUALQUER TEMPO. VALIDADE, PORQUANTO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRAZO PARA A CURA ADEQUADO. PROPOSTA DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES, LEILÃO REVERSO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 59 DA LEI FALIMENTAR. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA SUBSTITUIR A VONTADE DOS CREDORES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0034368-19.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 24.05.2021)

70. Todavia, acato as impugnações feitas pela administradora judicial e em face à generalidade, incerteza e possível violação ao princípio da publicidade, devem as recuperandas retificarem a redação da referida cláusula a fim de que “i) faça expressa menção sobre como serão os credores convocados a participar do evento de liquidação ora proposto, indicando, em soma, que as informações relativas a ocorrência do pregão serão apresentadas, no processo de recuperação judicial, com antecedência, para conhecimento dos eventuais interessados e do Juízo, ii) haja a troca de Valor Base para Valor Residual, tendo em vista o intuito do evento de liquidez, em conformidade ao que dispõe a redação da Cláusula 5.3.2”.

71. Ainda, deve ser corrigido o erro material constante na referida cláusula, de modo que, onde conste “Valor Base” deverá constar “Valor Residual”, na forma requerida pela administradora judicial.

d) Credores colaborativos (cláusula 5.3.3.1.1)

(c) Adesão

“5.3.3.1.1. Credores Colaborativos - Condições Gerais. Os Credores Colaborativos poderão liquidar a integralidade de seus Créditos, conforme as seguintes condições [...] (c) Adesão. Para aderir à condição de Credor Colaborativo, ressalvadas disposições específicas estabelecidas, o Credor deverá manifestar através de e-mail indicado à Cláusula 6.6 do Plano o seu interesse inequívoco, ou ainda, mediante assinatura de Termo de Adesão, hipóteses em que concordará, de forma irrevogável e irretroatável, com todos os termos e condições deste Plano; [...]”.

72. Por manifesta afronta aos princípios constitucionais de acesso à justiça, inafastabilidade do poder judiciário, renúncia ao direito de ação e devido processo legal, declaro nula a parte final da mencionada cláusula, qual seja “de forma irrevogável e irretroatável com todos os termos e condições deste Plano” devendo referida frase ser suprimida. Isso porque, o direito de divergir do PRJ não pode ser retirado dos credores de forma ampla e genérica.

e) Opções A e B de Pagamento (cláusulas 5.4.1.5.1 e 5.4.1.5.2)

“5.4.1.5.1. Opção A de Pagamento. Os Credores Trabalhistas que optarem por esta Opção A de Pagamento, terão o Valor Base dos seus respectivos Créditos Trabalhistas, pagos, com 50% (cinquenta por cento) de deságio, em até 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação da decisão de Homologação do PRJ, ou da efetiva inclusão do Crédito Trabalhista ao Rol de Credores, o que ocorrer por último. 5.4.1.5.2. Opção B de Pagamento. Os Credores Trabalhistas que optarem por esta Opção B de Pagamento, terão o Valor Base de seus respectivos Créditos Trabalhistas, pagos integralmente, em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação da decisão de Homologação do PRJ, ou da efetiva inclusão do Crédito Trabalhista ao Rol de Credores o que ocorrer por último. 5.4.1.5.2.1. Garantia. Em atendimento ao disposto ao §2º do art. 54 da LRE, as Recuperandas oferecem em garantia à integral satisfação dos Créditos Trabalhistas, os seguintes bens imóveis (“Garantias”): (i) Imóvel matriculado sob nº 3.780 perante o Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, avaliado em R\$ 1.544.928,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais), conforme Laudo de Ativos acostado aos autos de Recuperação Judicial ao mov. 194.12 (“Área Bela Vista”); e, (ii) Imóvel matriculado sob



nº 35.364 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá/PR, avaliado em R\$ 2.633.432,72 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme Laudo de Ativos acostado aos auto de Recuperação Judicial ao mov. 194.11 (“Alojamento”). 5.4.1.5.2.2. Alienação do ativo. Os bens descritos ao item 5.4.1.5.2.1 poderão ser alienados, em conjunto ou separadamente, na forma do art. 142, I, IV e V da Lei 11.101/2005, em leilão ou por proposta mínima de 90% (noventa por cento) do valor de avaliação por escrito formulada às Recuperandas, hipótese em que o adquirente não sucederá às devedoras em dívidas de qualquer natureza, nos termos da LRE. 5.4.1.5.2.3. Destinação do recurso. O valor obtido com a venda dos bens deverá obrigatoriamente ser utilizado (i) no pagamento dos Credores Trabalhistas aderentes à Opção B, e sucessivamente à aderentes à Opção A; (ii) eventual saldo destinado à recomposição de caixa das Recuperandas.”

73. Sobre a legalidade das referidas cláusulas destaca-se manifestação da administradora judicial em ev. 1290.1: “Em análise a proposta B de quitação, Cl. 5.4.1.5.2, extrai-se a previsão de pagamento do passivo laboral em 24 (vinte e quatro) meses, justificando a indicação por parte das devedoras de garantias imobiliárias e a ausência de proposição de percentuais de deságios sobre os valores dos créditos trabalhistas, em atenção às exigências legislativas dos inc. I e III, do art. 54, §2º, da LRE4 . Entretanto, é necessário a esta profissional ressaltar que tais garantias ofertadas devem ser julgadas suficientes pelo d. Juízo, frente à satisfação integral da referida obrigação (passivo trabalhista), sendo que estas não poderão ser extintas ou liquidadas, muito menos vendidas no curso processual, exceto se o fruto for empregado na satisfação dos credores, fator último também previsto no documento consolidado, conforme quadro explicativo acima”.

74. Por conseguinte, acato a manifestação da administradora judicial e determino a intimação das recuperandas para suprir a omissão no PRJ acerca do disposto no art. 54, §1º, da LRE (proposta de pagamento aos créditos de 05 salários mínimos vencidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial), na forma requerida pela administradora judicial, bem como para que apresentem as Matrículas n. 3.780 e 35.364 atualizadas, se já não o fizeram.

f) Da essencialidade de bens imóveis e/ou ativos imobilizados de propriedade de terceiros (cláusula 6.1)

“6.1 Dos Bens Abrangidos pelo Plano. O Grupo IG, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade, informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, o qual é parte integrante e indissociável deste Plano. Destaca que todos os seus bens abrangidos pelo Plano estão diretamente ligados e são, portanto, empregados no exercício da atividade empresarial/econômica do Grupo IG, sendo, portanto, essenciais e indispensáveis à geração de caixa e que possibilitarão a continuidade das atividades, o cumprimento da proposta de pagamento da Recuperação Judicial e os pagamentos dos Credores Não Sujeitos ao processo de Recuperação Judicial.”

75. Não há ilegalidade na previsão no PRJ de que os bens das recuperandas sejam considerados essenciais, pois, conforme demonstrado ao longo dos presentes autos, todo o patrimônio será utilizado e necessário ao soerguimento das empresas. Todavia, no tocante a bens imóveis e/ou ativos imobilizados de propriedade de terceiros, a essencialidade deve ser demonstrada concretamente e sujeita à deliberação judicial, conforme determinado no item 51 desta decisão.

g) Da Suspensão das Ações e Execuções c/c a Novação e Da Suspensão dos Efeitos Publicísticos dos Protestos e Restrições (cláusulas 6.2, 6.3 e 6.4)

“6.2 Da Suspensão das Ações e Execuções. Para fins do disposto ao art. 190 do Código de Processo Civil e do art. 189, §2º da Lei 11.101/2005, o Grupo IG, seus acionistas e Credores concordam, em caráter expresso, irrevogável e irreatável, que não mais poderão, a



partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial: (a) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza ou tipo, relacionado ou não a qualquer Crédito devido contra o Grupo IG ou seus garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo IG; (c) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens do Grupo IG para satisfazer seus Créditos; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, sobre bens ou direitos do Grupo IG para assegurar o pagamento de seus Créditos; (e) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo IG; (f) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios; (g) todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo IG, inclusive ações de falência, relativas a créditos submetidos ao presente Plano de Recuperação Judicial, serão extintas e as penhoras e constrações existentes imediatamente liberadas. Os credores sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial, cujas dívidas forem novadas na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005, ainda, concordam com a imediata extinção. 6.3 Novação. Na forma do caput do art. 59 da Lei 11.101/2005 c/c art. 360 do Código Civil, a aprovação do presente Plano importante em novação de todos os Créditos – principal e acessórios – sujeitos à Recuperação Judicial, e submetidos aos efeitos do presente Plano, obrigando as Recuperandas e todos os seus Credores, desonerando, em conformidade com o estabelecido ao item 6.2 (Da Suspensão das Ações e Execuções), o Grupo IG, controladas, afiliadas, coligadas, subsidiárias e seus diretores, acionistas, agentes, colaboradores, representantes, garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores, obrigados de regresso, sucessores e cessionários. 6.4 Da Suspensão dos Efeitos Publicísticos dos Protestos e Restrições. Após a Homologação do PRJ aprovado na AGC, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome do Grupo IG e dos devedores solidários (garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso) – exemplificadamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN, dentre outros – relacionados ao rol de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou do Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18 da Lei 11.101/2005 (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do Credor ou na medida do trânsito em julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de Recuperação Judicial. A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da Homologação do PRJ aprovado em AGC, ou na hipótese do art. 58 da Lei 11.101/2005, decorre da novação de todos os Créditos, consoante item 6.3. Na eventualidade de convalidação em falência em decorrência de descumprimento do PRJ, é assegurado aos Credores a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status quo ante), retomando-se regularmente os efeitos publicísticos dos protestos e restrições, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos Credores.”

76. As cláusulas 6.2, 6.3 e 6.4 possuem disposições que violam os arts. 49 e 59 da LRE[4], bem como a súmula 581, do STJ[5]. No tocante à cláusula 6.2, esta somente obriga os credores que manifestaram concordância com ela, não devendo prevalecer em relação aos credores que votaram contra e/ou apresentaram ressalvas, bem como não deve prevalecer para aqueles que não estiverem presentes no ato assemblear e para aqueles que, outrora, apresentaram objeções ao consolidado, demais planos e modificativos.

77. No mesmo sentido, as cláusulas 6.3 e 6.4, no que dizem respeito à suspensão das ações em face dos coobrigados/supressão ou substituição de garantias, bem como à novação aos coobrigados e suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos em relação aos coobrigados não podem prevalecer em relação aos coobrigados que votaram contra o PJR ou se abstiveram de votar, manifestaram ressalvas/discordâncias ou não estiveram presentes no ato assemblear. Neste sentido, segue ementa do REsp nº 1794209/SP:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.”

h) Período de cura (cláusula 6.7)



“6.7 Inadimplemento de Obrigações. Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do Credor, especialmente daquelas previstas ao item 6.6 (Da Forma e Local de Pagamento), não será, sob hipótese alguma, considerado o descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar ao Grupo IG qualquer penalidade, ou qualquer outro tipo de juros, multa ou encargos em razão de referido atraso que venha, porventura a ocorrer, para adimplemento da respectiva obrigação.”

78. Referida cláusula deve ser suprimida do PRJ por violação ao disposto no art. 61, §1º, da LRE e, reflexamente, ao disposto no art. 73, da LRE. Isso porque, a referida legislação não prevê a necessidade de prévia notificação ou prazo para saneamento de inadimplementos relativos ao PRJ. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE NO PLANO APRESENTADO. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA LEGALIDADE DE SUAS CLAÚSULAS. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS CONDIÇÕES APROVADAS. NATUREZA CONTRATUAL DO PLANO. PRAZO DE PAGAMENTO, DESÁGIO E INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÕES AFETAS À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÊ O PERÍODO DE CURA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE AS AGRAVADAS REQUEREREM CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, §1º, DA LEI Nº11.101/05. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0025871-50.2019.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 08.06.2020)

i) Novos financiamentos (cláusula 6.10)

“Sem prejuízo do disposto ao item 5.2.3 (Credor Colaborativo Financeiro), o Grupo IG poderá contratar novos financiamentos, empréstimos, e operações similares com vistas ao fomento de suas atividades, sendo que os novos financiamentos não se submeterão aos efeitos da Recuperação Judicial, configurando-se como créditos extraconcursais nos termos dos arts. 67 e 84 da Lei 11.101/2005. Ainda, na forma da Seção IV-A da Lei 11.101/2005 (Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial), o Grupo poderá realizar operações de crédito através da constituição de garantias fiduciárias de bens (móveis e imóveis) do seu ativo não circulante.”

79. Acato as impugnações feitas pela administradora judicial e em face à generalidade e incerteza da referida cláusula, deve ser aplicado a esta o disposto no já mencionado art. 69-A, da LRE.

j) Operações societárias (cláusula 6.12)

“6.12 Operações Societárias. As Recuperandas poderão, durante e após o período de Recuperação Judicial utilizar-se e quaisquer operações societárias, tais como àquelas previstas nas Leis 11.101/2005 e 6.404/1976, entre si ou com outras empresas, sem que isto interfira no cumprimento no Plano ou no direito creditício dos Credores.”

80. Acato as impugnações feitas pela administradora judicial e em face à generalidade, incerteza e obscuridade da referida cláusula ela deve ser suprimida do PRJ ou retificada para fins de detalhamento, devendo



ser discriminado todos os desdobramentos para fins de efetivação desde meio de recuperação judicial, adequando-o à legislação aplicável.

k) Soberania da assembleia

81. As demais impugnações feitas pelas credoras, como já decidido nos itens 65 e 66, fogem ao controle de legalidade e dizem respeito a questões negociais e análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores, devendo ser priorizada a vontade dos credores.

DA REGULARIDADE FISCAL

82. Por fim, resta analisar se a apresentação de certidão(ões) negativa(s) ou de certidão(ões) positiva(s) com efeitos negativos de débitos tributários é condição para que o plano de recuperação judicial aprovado seja homologado em juízo.

83. Não obstante às impugnações da Fazenda Nacional e Ministério Público e o contido no art. 57[6], da LRE e art. 191-A, do CTN, diante das peculiaridades do caso concreto, é o caso de flexibilização da obrigação de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais em face ao princípio da preservação da empresa.

84. No caso em tela, em relação a I. G. ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA foram apresentadas certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (ev. 1512.2, com validade até 04/09/2023), certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual (ev. 1297.2, com validade até 04/07/2023) e em relação à recuperanda CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA requerimento de parcelamento junto a RFB (ev. 1297.2), certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual (ev. 1297.2, com validade até 04/07/2023), bem como certidão positiva de débitos com efeito de negativa nº 106987/2023 (Município de Maringá, ev. 1297.2).

85. Logo, vê-se que o grupo econômico está atuando de modo diligente visando à satisfação dos débitos tributários.

86. Outrossim, as recuperandas demonstraram viabilidade econômica e que atuam como empresa epicista no Paraná, bem como a iminência de contratações de obras vultosas que possibilitarão a manutenção de suas atividades e gerarão grande retorno financeiro caso mantidas.

87. E a fim de reforçar o entendimento adotado na presente decisão, destaca-se a redação do art. 47. Da LRE “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” Assim, também, é o entendimento do TJPR sobre o tema:

DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 57/LRF, ART. 191-A/CTN. RECONHECIMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA EM SEDE DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO (ART. 927, V, DO CPC). POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. LEIS Nº 13.043/2014 e 13.988/2020, NO ÂMBITO FEDERAL. LEI Nº 18.132/2014, ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE MODO MENOS ONEROSO. DECISÃO reformada. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. Estando pendente de análise o pedido de parcelamento de débitos protocolado pelas recuperanda, não se configura a perda de interesse recursal no agravo de instrumento onde o ente estatal questiona a decisão que entendeu pela possibilidade de dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial.2. Reconhecida a constitucionalidade do art. 57, da Lei nº 11.101/2005, e, do art. 191-A, do CTN, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (0035637-30.2019.8.16.0000, entendimento vinculante perante os órgãos fracionários (art. 927, V, do CPC), cumpre reconhecer-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para o prosseguimento



da recuperação judicial, ressalvado a possibilidade de parcelamento, positivado pelas Leis nº 13.043/2014 e 13.988/2020, no âmbito federal, e, da Lei nº 18.132/2014, no âmbito estadual, proporcionando o adimplemento de obrigações de forma menos onerosa, em compatibilidade aos fins da recuperação judicial.3. Agravo de Instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0014876-75.2019.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 08.12.2022).

CONCLUSÃO:

88. Ante o exposto, acolho parcialmente as impugnações ofertadas e homologo o Plano de Recuperação Judicial (ev. 1275) com as ressalvas contidas nos itens 67 e ss. desta decisão em que determino a retificação /supressão, pelas recuperandas, das mencionadas cláusulas nulas (total/parcialmente)/falhas, devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, em 15 de fevereiro de 2023, em continuação à 2ª Convocação, por meio híbrido, no primeiro cenário de votação (sem participação dos credores MATA GRANDE E EDP), consoante atas e laudos acostados no ev. 1281.

89. Em conformidade com o disposto no art. 61, da LRE, determino que as recuperandas sejam mantidas em recuperação judicial pelo prazo de 02 anos, a contar desta decisão.

90. Comunique-se a Junta Comercial e a Receita Federal para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único[7] do art. 69, da LRE, devendo as recuperandas observarem o disposto no *caput*[8] do referido artigo.

91. À Escrivania para que observe e cumpra todas as determinações contidas nos itens 46 e ss. desta decisão.

Intimações e diligências necessárias, com urgência.

Ciência ao Ministério Público.

1. Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.



[2] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II. - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

■ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

■ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

■ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V. - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

■ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

■ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º-A. A alienação de que trata o **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - independerá da consolidação do quadro-geral de credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V. - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

- 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III. - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III. - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

- 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[4] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.



§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

- 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)
- 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos [arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. \(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)
- 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)
- 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do [art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

mlxiii. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

[5] Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

[6] Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional. Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

[7] Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

[8] Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

- Maringá, data da assinatura eletrônica -
Mário Seto Takeguma
Magistrado

